


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Processo: 23118.001805/2012-09</p>
<p>Conselho Universitário - CONSUN</p>	<p>Parecer: 040/CONSUN</p>
<p>Assunto: Consulta Acadêmica para Diretor e Vice-Diretor da UNIR/Campus de Vilhena</p>	
<p>Interessado: Ademilson de Assis Dias</p>	
<p>Relator: Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva – por Pedido de Vistas</p>	

I – RELATÓRIO:

O processo inicia-se com o Ofício nº 004, de 19.07.2012 (fl. 01), do presidente da Comissão de Consulta para a Vice-Diretora do campus de Vilhena, encaminhando a documentação referente ao processo de consulta à comunidade para a escolha de Diretor e Vice-Diretor do campus. Às fls. 02 consta o Ato Decisório nº 001/2012 do conselho daquele campus, de 23.05.2012, “nomeando a comissão” para realizar a consulta, composta de cinco membros: três docentes, um técnico e uma discente. Às fls. 03, o Ato Decisório nº 002/2012/CONSEC, de 05.06.2012, recompõe a comissão, substituindo um docente e a discente e acrescentando três membros suplentes.

Sete dias antes desse segundo Ato Decisório, em 28.05.2012, conforme consta às fls. 04, a comissão se reuniu para deliberar sobre a sua presidência, decidindo pelo nome do docente Claudemir da Silva Paula, e sobre a substituição da discente designada, por estar concluindo seu curso. Às fls. 05, a ata da reunião subsequente, do dia 04.06.2012, informa a escolha de novo presidente, o docente Ademilson de Assis Dias, sem tecer quaisquer esclarecimentos sobre o destino do presidente anterior, se renunciou, foi destituído ou o que lhe aconteceu.

O Edital da consulta encontra-se às fls. 06 a 13 dos autos, datado de 11.06.2012. Às fls. 14, a ata de reunião da comissão do dia 22.06.2012 homologa as inscrições de Lilian Reichert Coelho para Diretora e Milena Cláudia Magalhães Santos Guidio para Vice-Diretora. As fls. 15 a 23 trazem as documentações apresentadas pelas candidatas e a fls. 24 o ato da homologação das inscrições pela comissão. Às fls. 25, a comissão divulga, em 02.07.2012, os nomes que comporão as mesas receptoras de votos.

A ata de reunião do dia 05.07.2012, às fls. 26, “para tratar sobre a informação da ASCOM de que é necessário (sic) homologação da comissão de consulta” registra a decisão da comissão de “que o presidente entrará em contato com a Reitora ou com a chefia de gabinete para falar” do seu entendimento da norma interna de que “é o conselho de campus ou núcleo quem indica a comissão” de consulta e também “que o andamento da consulta continuará normalmente”. Do mesmo dia é o memorando nº 002 da comissão, à Reitoria, às fls. 27, solicitando “emissão de portaria” para os 14 membros da mesa receptora de votos da consulta, todos servidores da UNIR.

As listas de votantes estão ajuntadas, às fls. 28 a 55. Às fls. 56, consta uma “ata de conferência das urnas” e o seu lacramento anterior à votação do dia 17.07.2012; às fls. 57 e 58, a “ata de apuração de votos” e, às fls. 59, a comissão assina o resultado final da consulta, com o número de votantes de cada segmento, o número total de faltosos e o número de votos obtidos pelas candidatas distribuídos por segmento; às fls. 60, o memorando 063/2012, de 19.07.2012, da Direção do campus de Vilhena, encaminha o processo à SECONS; às fls. 61, despacho da SECONS ao conselheiro relator do CONSUN, do dia 26.07.2012.

Consta na fls. 62, subsequente, memorando anterior da Direção do campus à Reitoria, do dia 14.07.2012, informando a constituição da comissão de consulta “tendo em vista o término do mandato da Direção”, e anexando cópia de ata do CONSEC, do ato

18

decisório que constituiu a comissão e do edital, os quais constam às fls. 63 a 71. Às fls. 72 a 81 encontram-se a Res. 010/CONSUN e o seu Anexo; às fls. 82, o Ato Decisório n. 080/CONSUN, de 10.08.2012, acatando o pedido de vistas desta conselheira e de outros dois conselheiros por ocasião da 57ª sessão do Colégio Eleitoral da UNIR; às fls. 83, o parecer 039/CONSUN, do conselheiro relator, objeto das vistas solicitadas; e, por último, às fls. 84, despacho da SECONS a esta conselheira.

É o que consta do processo.

II - ANÁLISE:

Preliminarmente, cabe esclarecer que entre as competências legais e regimentais dos conselhos de campus e núcleos não está a deflagração de processo eleitoral para sua direção. Ou seja, não compete ao Núcleo ou Campus convocar eleição para sua direção; conforme o art. 24 do Estatuto e os art. 36 e 37 do Regimento Geral da UNIR. O CONSUN na forma do Colégio Eleitoral é que convoca as eleições para Reitor e Vice-Reitor e para Diretor e Vice-Diretor de Núcleo e Campus; o Conselho de Campus e de Núcleo convoca eleições para Chefe de Departamentos a ele vinculado.

A legislação não prevê esta autoconvocação para a consulta a Diretor e Vice-Diretor, pelo contrário. Os parágrafos 4º e 5º do art. 1º do Decreto nº 1.916/96 estabelecem:

§ 4º - O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas triplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5º - O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, **os mesmos procedimentos** e critérios prescritos neste artigo (negritei).

O art. 3º do Anexo da Resolução 010/CONSUN, de 09.09.2010, em vigor, que rege internamente a consulta à comunidade para escolha de Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor, estabelece que a competência dos conselhos de campi e Núcleo é indicar os membros da comissão, não auto-convocar sua consulta ou eleição:

Art. 3º - A Comissão de Consulta para escolha de Diretores e Vice-Diretores, compor-se-á de cinco membros assim distribuídos: três docentes, um técnico-administrativo, um estudante, **indicados** respectivamente nos Conselhos de *Campi* e Núcleo (negritei).

O fato de o presidente da comissão de consulta se dirigir à Direção do campus através de ofício, como se vê à fl. 01 dos autos, e não através de comunicação interna – memorando, por exemplo – apesar de causar estranheza, não merece relevo, haja vista que a atual administração superior da UNIR prescinde do conhecimento em comunicação oficial, uma vez que a única servidora com expertise na área, com pós-doutorado e concursada especificamente como revisora de texto nesta IFES, foi cedida recentemente para outro órgão público. Estranha, porque não explicada nos autos, também é a substituição do presidente da comissão e a sua exclusão da mesma, sete dias depois de ser designado pela mesma comissão.

Mais relevante é o fato de não constar no processo em análise nenhuma cópia de página eletrônica da UNIR que divulgou o Edital e demais documentos necessários à publicidade e à transparência, princípio constitucional do serviço público, como por exemplo o ato de homologação pela Comissão das candidaturas inscritas e mesmo a divulgação do resultado. O parágrafo único do art. 7º do Anexo da Resolução 010/CONSUN prescreve: "As decisões da Comissão de Consulta tornar-se-ão públicas pelo site da Universidade Federal

de Rondônia e por fixação das informações nos quadros de aviso da Administração Central e nos *campi* e tais cópias, além de existir, precisam constar nos autos.

O Edital de Consulta, no item 7.1, que trata da apuração da votação, determina que "a comissão eleitoral indicará mesas receptoras que serão nomeadas pela Reitoria". Ocorre que tais nomeações não constam nos autos e nem se deram, compulsados os Boletins de Serviço da UNIR, mesmo que solicitadas através do memorando nº 002 da comissão, à Reitoria, às fls. 27, para os 14 membros da mesa receptora de votos da consulta, todos servidores da UNIR. A administração superior não emitiu as portarias, apesar de o art. 6º do Anexo da Resolução 010/CONSUN dizer:

Art. 6º - A Administração Superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia providenciará para a Comissão os recursos requeridos para pleno exercício de suas atribuições.

O item 7.2 do Edital estabelece que "a comissão eleitoral fiscalizará todos os atos de recepção de votos e atuará como apuradora dos votos" (sublinhei). Ou seja, diferente do que diz o art. 41 e o inciso X do art. 7º do Anexo da Resolução 010/CONSUN, a comissão de consulta se autoproclamou apuradora dos votos. Por estes artigos, a junta apuradora é indicada e fiscalizada pela Comissão de Consulta, sendo esta geralmente constituída na UNIR, para as diversas eleições, pelos próprios membros das mesas receptoras de votos.

Conhecer da legislação vigente e observar as normas legais e regulamentares é um dever do servidor público. Entretanto, quanto à qualificação dos candidatos, o edital de consulta seguiu o art. 9º da norma interna, que é de 2010, mas desrespeitou a legislação atual, qual seja o Decreto 6.264/2007, art. 1º:

§ 1º Somente poderão compor as listas triplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

§ 6º Nas Universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, não possuem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista triplice os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no **mais alto nível da Classe de Professor Associado**, no momento da escolha pelo colegiado (negritei).

Não consta do processo também a ata de votação, prevista no art. 20, inciso III, art. 39, incisos III e IV, e art. 40 do Anexo da Resolução 010/CONSUN. Há apenas a ata de apuração, às fls. 57, restando desconhecido nos autos como se deu o processo de votação e descumprindo o comando do art. 40 do Anexo da Resolução 010/CONSUN:

Art. 40 - No modelo de ata constarão, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome dos membros da Mesa Receptora;
- II - breve histórico contendo o número de votantes, o número de ausentes, o número de votantes efetivos e as ocorrências registradas pelos fiscais e aquelas consideradas relevantes, a juízo do Presidente da Mesa Receptora.

A ata de apuração, por outro lado, traz o número de votantes de cada segmento - um docente substituto, 35 docentes não discriminados, 65 discentes e 18 técnicos administrativos, totalizando 119 votantes. Os votos nulos foram dois e os em branco, 27. Os aptos a votar eram 1.011, sendo portanto a votação a expressão da vontade de menos de 12% da comunidade acadêmica do campus de Vilhena. As 28 folhas de votantes ajuntadas,

muito alvas, de raras assinaturas, principalmente de discentes, causam espécie. Assim, cabe saber que democracia é essa a representada nessa consulta, com candidaturas únicas, sem previsão de rejeição pela anulação dos votos da comunidade. Este é o ponto central a ser destacado, ao meu juízo, mesmo que haja também a ofensa à legislação vigente.

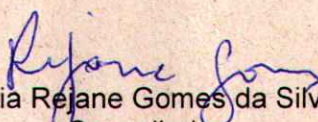
A Lei nº 9.192/95, os Decretos nº 1.916/96 e 6.264/2007 e mesmo a Resolução 010/CONSUN não previram a ocorrência de candidaturas únicas nas consultas a serem feitas à comunidade para a escolha de dirigentes. Pelo contrário, o § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.916/96 prever pelo menos três candidaturas, quando diz: "devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único". Era isso, aliás, o que prescrevia a Resolução 09/CONSAD/2001, que vigia anteriormente à edição da Resolução 010/CONSUN/2010: o mínimo de três candidaturas para a consulta de dirigentes na UNIR.

Do parecer do relator, às fls. 83, cabe registrar, por derradeiro, que no seu relatório identifica 61 folhas no processo à altura da emissão do seu parecer. Entretanto, entre o parecer e o despacho da SECONS, às fls. 61 efetivamente, foram juntados outros documentos, totalizando 20 folhas provenientes da Direção do campus de Vilhena, como consta no presente relatório, inócuos frente aos necessários esclarecimentos do ocorrido na consulta à comunidade nessa eleição. Credite-se à SECONS, com a atenuante da greve dos servidores, a imprevidência de não numerar as folhas dos autos ao encaminhá-las aos conselheiros, propiciando inclusões de documentos como ora detectado, sabe-se lá com que objetivo.

III- PARECER

Desta forma, por descumprir a legislação em vigor – expressamente, o Decreto nº 1.916/96 e o Decreto nº 6.264/2007 - além da Resolução 010/CONSUN - art. 3º, 6º, 7º, 20, 39, 40 e 41, que regem a "Consulta à Comunidade visando à escolha de Reitor e Vice-Reitor, Diretores e Vice-Diretores da Universidade Federal de Rondônia – UNIR", salvo melhor juízo, sou de parecer contrário à homologação da Consulta à Comunidade para escolha do Diretor e Vice-Diretor do Campus de Vilhena, de que tratam os autos.

Porto Velho, 29 de agosto de 2012.


Lucía Rejane Gomes da Silva
Conselheira